

DECRETO Nº 051/2022
DE 22 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE SOBRE O USO DO VEÍCULO DA MUNICIPALIDADE PELOS CONSELHEIROS TUTELARES, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO A SUA UTILIZAÇÃO, ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO, RESPONSABILIDADE, GUARDA, ZELO E CONTROLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito do Município de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e

CONSIDERANDO o fato de se tratar de município de pequeno porte, que conta com a folha de pagamento enxuta em decorrência da arrecadação;

CONSIDERANDO a carência de servidores lotados no cargo de motorista junto ao quadro de servidores efetivos da municipalidade;

CONSIDERANDO o fato de ser necessária uma normatização, para que os serviços prestados pelos Conselheiros Tutelares dentro e fora da circunscrição deste município possam continuar, eis que há tempos os próprios conselheiros tutelares que fazem a condução e pilotagem do veículo a eles cedido;

CONSIDERANDO o fato de que deve ser regulamentada a referida cessão do veículo automotor, diante do princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da CF/88, eis que o conselheiro tutelar não se enquadra como servidor da administração pública; e

CONSIDERANDO o fato de que esta administração, assim como qualquer outra pessoa jurídica ou física, se submete as disposições da lei de trânsito brasileira, no que concerne à condução de seus veículos automotores,

DECRETA:

Art. 1º - A gestão e utilização de veículo automotivo de propriedade da municipalidade pelos conselheiros e conselheiras tutelares do Município, respeitada a legislação aplicável, regem-se pelas normas deste Decreto.

Art. 2º - O conselheiro tutelar responsável pela condução do veículo, deve, logo após o recebimento definitivo do mesmo, providenciar, imediatamente junto ao DETRAN, o respectivo registro e encaminhar a documentação à Secretaria Municipal de Administração para fins de cadastramento.

Art. 3º - O conselheiro tutelar responsável pela condução do veículo, deverá assinar o respectivo termo de responsabilidade, obrigando-se ao fiel cumprimento de zelo, guarda, uso e controle para com o mesmo, bem como de respeito as disposições legais regulamentares.

Art.4º - O veículo oficial disponível para o Conselho Tutelar do Município destina-se, exclusivamente, ao serviço desse órgão.

Art. 5º - A utilização do veículo oficial restringe-se à esfera de atribuições do órgão, salvo prévia e expressa autorização escrita do titular do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Em regra, o veículo de serviço só pode ser utilizado, nos horários de expediente e, após este, deve ser recolhido à garagem ou área de estacionamento do local onde se encontra instalado o órgão a que é vinculado.

§ 1º. Durante o plantão realizado em dias não úteis, bem como, durante o plantão noturno, o veículo de serviço deverá obrigatoriamente, permanecer sob a posse do conselheiro tutelar escalado para o expediente.

§ 2º. O veículo utilizado deverá obrigatoriamente conter em local apropriado no seu interior, formulário a ser preenchido pelo condutor em toda e qualquer ocorrência que exija deslocamento contendo, necessariamente:

- a) identificação completa do condutor;
- b) data e horário de circulação;
- c) finalidade do deslocamento e justificativa da ação;
- d) data e assinatura do condutor.

Art. 7º - O veículo destinado ao Conselho Tutelar só pode ser utilizado pelo servidor que necessite desenvolver diligência, levantamento e outras atividades de interesse do órgão.

Art. 8º - É vedada a utilização do veículo destinado ao Conselho Tutelar do Município de Florínea:

I – por pessoas estranhas ao serviço;

II – em passeio, excursão ou trabalho de interesse particular, ou outra atividade de interesse particular.

Art. 9º - São da responsabilidade da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, o recolhimento e passagem de visto, mensalmente, nos formulários de controle de combustível e de controle de utilização do veículo destinado ao Conselho Tutelar.

Art. 10 - O veículo de serviço do Conselho Tutelar, definitivo ou transitório, será abastecido no posto de combustível vencedor da licitação com a municipalidade, salvo quando estiver em viagem, sendo obrigatório ao condutor do veículo, estar portando a Requisição de Abastecimento devidamente assinada pelo responsável pela autorização.

Parágrafo único - Assim como o serviço de abastecimento de combustível, a troca de óleo do motor, bem como dos filtros de ar e de óleo e ainda pneus e demais manutenções, deve contar com autorização do Secretário de Bem Estar Social.

Art. 11 - Só será abastecido o veículo que se encontre devidamente cadastrado e identificado e com registro de quilometragem (hodômetro) em pleno funcionamento.

Art. 12 - Nas trocas de óleo e lubrificantes em geral, de responsabilidade do órgão que faz uso do veículo, serão rigorosamente observados os prazos e demais recomendações dos livretos de manutenção e lubrificação.

Art. 13 - O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade Civil;

II – Carteira Nacional de Habilitação;

III – Documentação completa do veículo, como Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

 Art. 14 - Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres do condutor de veículo destinado ao Conselho Tutelar:

I – manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
II – levar ao conhecimento do Secretário do Bem Estar Social, quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;

III – verificar diariamente o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétricos e de freios;

IV – manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;

V – em caso de acidente, registrar a ocorrência na delegacia policial competente, solicitando exame pericial e levar, imediatamente, o fato ao conhecimento do Chefe imediato.

Art. 15 - Além das proibições previstas nas normas de trânsito brasileira, aos condutores de veículos é vedado:

I – ceder a direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;

II – deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

III – usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;

IV – usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos;

V - usar o veículo para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

Art. 16 - O condutor responde pelas infrações de trânsito por ele cometidas, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pelas multas daí decorrentes.

Art. 17 - As notificações de multas de trânsito aplicadas ao veículo em serviço do conselho tutelar, assim que recepcionadas pela Secretaria a qual o veículo se encontra vinculado, deverão ser encaminhadas a Secretaria da Administração, onde será originado o respectivo procedimento para identificação do infrator e comunicação da infração cometida.

Art. 18 - Ao infrator, devidamente identificado, é facultado, sob sua única responsabilidade, apresentar a defesa prevista na legislação brasileira de trânsito, que será incluída no processo respectivo e remetida pela Secretaria de Administração ao órgão que fez a notificação da multa de trânsito.

Art. 19 - As multas serão recolhidas inicialmente pela Administração Municipal, para permitir que o veículo continue trafegando regularmente. Posteriormente, a mesma será ressarcida no valor integral da multa paga, mediante desconto total ou parcelado diretamente na folha de pagamento do conselheiro infrator.

Art. 20 - O desconto de que trata o artigo anterior, se efetivará após a autorização por escrito do infrator, não podendo o valor de cada parcela de desconto ser superior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração mensal do conselheiro, ressalvada a hipótese da proximidade do término do mandato do mesmo.

Art. 21 - Comprovada a responsabilidade do conselheiro e havendo recusa por parte do mesmo em autorizar o ressarcimento, esse se processará compulsoriamente, em patamar definido discricionariamente pela municipalidade, valendo a mesma regra para o caso de não ser indicado e remetido pelo conselho tutelar aos autos do procedimento administrativo próprio, o controle de tráfego do dia da autuação ou a indicação do condutor do veículo em referido dia e horário, ocasião em que se processará o ressarcimento compulsório e discricionário tanto sobre a primeira quanto sobre a segunda autuação (não indicação do condutor) em face do responsável pela condução originária do veículo, conforme termo de responsabilidade anteriormente estabelecido e assinado.

Art. 22 – Na hipótese de recusa da assinatura do conselheiro conquanto a indicação do condutor junto a notificação de infração de trânsito, ser-lhe-á descontado de seus vencimentos, nos moldes discricionários definidos pela administração, o valor devido pela autuação e também, em decorrência de se tratar de pessoa jurídica, o valor devido pela autuação em decorrência da não indicação do condutor.

Art. 23 – Na hipótese descrita no artigo anterior, sem prejuízo do desconto do valor da(s) multa(s) ali estipulado, responderá o conselheiro tutelar a processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto Municipal n. 092/2021, de 09 de dezembro de 2021, que trata da regulamentação, desconto e parcelamento das multas advindas de infrações de trânsito cometidas pelos servidores públicos municipais na condução de veículos pertencentes à frota municipal.

Art. 24 - A fiscalização da observância do presente Decreto compete à Secretaria de Administração.

Art. 25 – Compete a Secretaria Municipal de Administração promover a apuração da responsabilidade funcional do conselheiro tutelar incumbido do uso e guarda do veículo e de seu controle, no caso de não cumprimento das normas deste Decreto;

Art. 26 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, elaborar formulários, termos, fichas e demais documentos exigidos pelo presente Decreto, e ainda, expedir instruções complementares junto ao setor jurídico da municipalidade para a sua execução.

Art. 27 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, 22 de agosto de 2022.



Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado no local de costume, na data supra



Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO